



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Ana Paula Barbosa Figueiredo		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Ana Paula Barbosa Figueiredo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU Nº 11749755-0</b>	<b>PARECER Nº 0929/2011</b>	<b>APROVADO EM: 09.12.2011</b>

### I – RELATÓRIO

Ana Paula Barbosa Figueiredo, mediante o processo nº 11749755-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em seu favor, tendo em vista sua aprovação no vestibular 2012.1 da Universidade Estadual Vale do Acaraú – Curso de Pedagogia.

A aluna em apreço encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Poeta Otacílio Colares, nesta capital, e prestou concurso vestibular para a Universidade e Curso acima declinados. Ressalte-se, contudo, que a própria escola em que a aluna está matriculada poderá realizar o que ora é pleiteado.

O requerimento em pauta tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento em questão compete à instituição escolar. Este Conselho só autoriza tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, considerando a clareza da lei no sentido de estimular a proficiência e o avanço nos estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é, portanto, favorável à autorização para que seja permitida a avaliação de aprendizagem em favor de Ana Paula Barbosa Figueiredo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional, devidamente credenciada, avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso obtenha êxito.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0929/2011

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2011.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**  
Relator

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE